



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020958-89.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante PAULO CESAR DE FARIA, são apelados PAOLA PRISCILA REIS DA SILVA e AZELINO ALAN DA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37346

Apelação nº: 1020958-89.2022.8.26.0625

Comarca: Taubaté – 1ª Vara Cível

Apelante: Paulo Cesar de Faria

Apelados: Paola Priscila Reis da Silva e Azelino Alan da Luz

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c/c danos morais e materiais, promovida. Sentença que decretou a procedência do pedido formulado na exordial. Apelo do réu objetivando a modificação do julgado. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça indeferido. Intimação do apelante para o recolhimento do preparo recursal. Inércia. Ausência, também, de demonstração de “justo impedimento”, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil. Deserção. **Apelo não conhecido, ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO CESAR DE FARIA, contra a r. sentença de fls. 159/165, proferida nos autos da *ação de rescisão contratual c/c danos morais e materiais*, promovida por PAOLA PRISCILA REIS DA SILVA e AZELINO ALAN DA LUZ, em face do ora apelante e de ANA MARIA SOARES, que julgou procedente a ação para “*DETERMINAR a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como CONDENAR a parte requerida a devolver o imóvel dado como parte do pagamento (matrícula 146.357) e, ainda, restituir os valores referentes ao pagamento pela autora do financiamento do referido imóvel, contas de energia elétrica, IPTU e eventuais valores que vencerem até a devolução do imóvel, além dos valores dos alugueres do imóvel locado pelo período da desocupação até a devolução do imóvel, o que deverá ser apurado na fase de liquidação da sentença, tudo com correção monetária desde o desembolso, bem como indenizar no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data (do arbitramento Súmula n.º 362 do C. STJ).*”

Ao interpor o apelo (fls. 168/176), no qual objetiva a reversão do julgado, o réu-apelante Paulo Cesar De Faria, deixando de recolher as custas de preparo, pleiteou, logo de saída, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 193/202, pelo desprovimento do recurso.

Determinou-se a intimação do recorrente, para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse pleiteada devendo, para tanto, trazer aos autos *“cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda, cópias dos extratos de movimentação bancária dos três últimos meses e cópias de seus três últimos holerites ou comprovantes de pagamento de benefício previdenciário, sem prejuízo da apresentação de quaisquer outros documentos aptos a demonstrar a momentânea impossibilidade do recolhimento integral e imediato do preparo, na forma do artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil.”*. Facultou-se ao apelante, ainda, que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 211/212).

O apelante carrou aos autos os documentos de fls. 223/234.

Indeferido o pedido de gratuidade, determinou-se ao recorrente que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhesse o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação de fls. 168/176 por deserção (fls. 235/238).

Em face da decisão de fls. 235/238, houve a interposição de agravo de instrumento, que, na forma do artigo 1.021, do CPC/2015, foi conhecido como agravo interno por esta Relatoria (fls. 275/276). Contraminuta às fls. 282/291.

O agravo interno (autuado sob o nº 1020958-89.2022.8.26.0625/50000) foi desprovido (fls. 293/293), mantendo-se a decisão de fls. 235/238 que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade

processual ao apelante.

À fl. 300 proferiu-se o seguinte *decisum*: “*Indeferido, por decisão irrecurável, o benefício de gratuidade processual pugnado pelo apelante, fixo-lhe prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do apelo interposto.*”

Transcorreu *in albis* o prazo sem que o apelante tenha recolhido o preparo recursal (cf. certificado à fl. 302).

Não há oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo de fls. 168/176 não pode ser conhecido.

Isso porque, como ressaltado alhures, instado a recolher o preparo recursal, o apelante restou inerte. Sequer demonstrou a eventual ocorrência de “*justo impedimento*” a impedi-la a recolher o preparo, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Estatuto Processual, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, deserta.

Como consectário do não conhecimento integral do recurso, impunha-se a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor do i. patrono da parte adversa, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos:

“(...) de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

A remansosa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também aponta nessa mesma direção, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de execução extrajudicial. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intimação para recolhimento do preparo não atendida. Aplicação da penalidade de deserção, que impede o conhecimento das razões recursais. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. AGRADO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Agravantes que não demonstraram condição de hipossuficiência econômica. Incidência de multa revertida a favor do agravado, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil” (Agravado Interno Cível nº 1007852-26.2021.8.26.0292; Relator: Des. Mario A. Silveira;

¹ AgInt nos EDcl no REsp 1.879.557/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, j. 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Jacareí - 2ª
Vara Cível; j.: 19/10/2022; registro: 19/10/2022)

Todavia, tendo já sido fixada no patamar máximo (20%),
descabe a majoração da verba honorária sucumbencial em grau de recurso,
conforme expressamente disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a
matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a
desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e
argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos
Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, porque deserto..

ISSA AHMED
RELATOR